

Acórdão: 16.800/05/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010113868-51
Impugnante: Drogacenter Distribuidora de Medicamentos Ltda.
Proc. S. Passivo: Marcelo Viana Salomão/Outros
PTA/AI: 02.000208096-69
Inscr. Estadual: 041.249204-0596
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

MERCADORIA – ENTREGA DESACOBERTADA – DOCUMENTOS EXTRAFISCAIS – Constatada, mediante documento extrafiscal (Relatório de Faturamento/Embarque), a entrega de mercadorias desacobertada de documentação fiscal. Legítimas as exigências de ICMS, MR e MI. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre entrega de mercadorias desacobertada de documento fiscal, apurada mediante documento extrafiscal (Relatório de Faturamento/Embarque – fls. 09) encontrado no veículo da Autuada em 09/09/04. Sustenta, ainda, o Auto de Infração o Relatório de Faturamento/Embarque - fls.16 e o DAF de n.º 04.002004760-79 de 09/09/04, emitido em função do pagamento das exigências fiscais originária de transporte desacobertado das mercadorias relativas ao relatório de fls. 16.

Lavrado em 09/09/04 - AI exigindo ICMS, MR e MI (prevista no art. 55, inciso II da Lei 6763/75, majorada em 100%).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 37/51.

O Fisco se manifesta às fls. 72/74, refutando as alegações da Impugnante.

DECISÃO

Exige-se no presente trabalho fiscal ICMS, MR e MI em virtude da constatação de entrega de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal.

O Fisco confrontado em 09/09/04 a carga transportada pelo veículo de placa DGL 7328 com os documentos fiscais apresentados e extrafiscais (encontrados na interior do veículo), detectou:

1 - o transporte de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal (relativas ao documento extrafiscal – Relatório Faturamento/Embarque de fls.16),

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ocasião em foi emitido o DAF de n.º 04.002004760-79 para comprovação dos valores recebidos pelo Fisco, face ao reconhecimento desta infração pelo sujeito passivo;

2 – a entrega de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, alicerçado no Relatório Faturamento/Embarque de fls. 09.

Em sua peça defensiva, alega a Impugnante, que a autuação não deve prosperar, posto que fundada pura e simplesmente em um controle interno de pedidos. Argumenta, também, que o fato de haver um pedido não significa que houve venda de mercadorias sem notas fiscais, pois é cediço que os clientes, por vezes desistem de seus pedidos.

No entanto, através do exame do documento de fls. 09 (Relatório Faturamento/Embarque), percebe-se que dele constam impressos os seguintes dados: Razão Social dos Clientes, n.º do Pedido, Data de Vencimento, Valor e Recebimento. Consta, ainda, o preenchimento manuscrito do campo referente ao Recebimento, com **menção dos valores recebidos e a modalidade de recebimento (em cheque ou dinheiro) com citação, inclusive, dos n.º de cheques.**

Diante a evidente comprovação da realização das operações, não se pode acolher a tese do sujeito passivo, que apenas se restringiu ao campo das alegações.

Oportuno salientar que a prática desta mesma infração já havia sido detectada pelo Fisco, tanto é que a multa isolada exigida encontra-se majorada em 100% (cem por cento), face a constatação de reincidência através dos documentos de fls. 19/28.

Ademais, conformou frisou o Fisco em sua manifestação, havia no veículo transportador relatórios para os quais o contribuinte emitiu as respectivas notas fiscais, exemplo fls. 15 e 18, porém nestes casos os próprios relatórios identificavam as notas fiscais (cujos dígitos iniciais eram 327, 328, 186, 189 e 190).

Por derradeiro, vale frisar, que muito embora a irregularidade seja de entrega desacobertada de documentação fiscal, deve ser mantido o ICMS e a MR, além da MI, posto que a infração está plenamente caracterizada e não há nos autos prova da emissão dos documentos fiscais acobertadores das operações cujas mercadorias já haviam sido entregues.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além da signatária, a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora) e os Conselheiros José Eymard Costa e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 04/02/05.

**Aparecida Gontijo Sampaio
Presidenta/Relatora**